

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Documento de sessão

21.4.2008

B6-0196/2008

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de uma declaração da Comissão

nos termos do n.º 2 do artigo 103.º do Regimento

por Gerardo Galeote, Luís de Grandes Pascual e Georg Jarzembowski

em nome do Grupo PPE-DE

sobre o naufrágio do cargueiro “New Flame” e as consequências para a Baía de Algeciras

B6-0196/2008

Resolução do Parlamento Europeu sobre o naufrágio do cargueiro “New Flame” e as consequências para a Baía de Algeciras

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a segurança marítima,
 - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 103.º do seu Regimento,
- A. Considerando que, em 12 de Agosto de 2007, o navio de transporte de sucata panamense “New Flame” encalhou junto à costa de Algeciras (Cádiz) e Gibraltar e que, entre 28 de Agosto de 2007 e 10 de Fevereiro de 2008, data em que o navio se afundou, se registaram sete derrames de petróleo que afectaram aproximadamente dois quilómetros da costa de Algeciras,
- B. Considerando que o estreito de Gibraltar e, mais concretamente, a Baía de Algeciras suportam um tráfego marítimo muito intenso, transitando pelo estreito cerca de 100.000 navios por ano e que, além disso, se desenvolve na zona uma importante actividade de “bunkering” (operações de trasfega de combustível entre navios no mar), que a coloca em quarto lugar a nível mundial em volume de “bunkering” e que fez com que a região passasse a ser conhecida como “a bomba de gasolina do Estreito”, onde se trasfegam cerca de 7 milhões de toneladas de fuel marítimo por ano,
- C. Considerando que o “bunkering” é uma manobra muito arriscada, pelo facto de, frequentemente, provocar derrames de hidrocarbonetos no mar e de, em numerosas ocasiões, não ser realizada prestando a devida atenção à segurança ambiental, devendo os riscos inerentes à própria actividade ser devidamente ponderados, em especial quando as operações de “bunkering” são efectuadas nas proximidades de zonas especiais de conservação,
- D. Considerando que, no litoral da zona do Estreito, se encontram zonas protegidas pela Rede Natura 2000, como é o caso da “Frente Litoral do Estreito de Gibraltar” (LIC ES 6120012), sítio altamente afectado pelas actividades de “bunkering” que aí se desenvolvem diariamente,
- E. Considerando que a poluição das águas marítimas por produtos derramados pelos navios e, em especial, a poluição das águas da zona do Estreito de Gibraltar e, mais concretamente, da Baía de Algeciras, resulta, a maioria das vezes, de pequenas mas contínuas e deliberadas descargas de produtos poluentes contidos em águas de lastro residuais, águas para limpeza de tanques, derrames de hidrocarbonetos durante o aprovisionamento de combustível, etc.,
- F. Considerando que uma percentagem de derrames, menos de 10%, provém directamente, no entanto, de perdas de carga ou de combustível causadas por acidentes marítimos, e que são estes que mais atraem a atenção da opinião pública,

- G. Considerando que, independentemente da sua origem ou causa, os derrames põem em grave risco a riqueza natural e os recursos marinhos do Estreito de Gibraltar e da Baía de Algeciras,
- H. Considerando que o naufrágio do “New Flame” revelou claramente uma cadeia de erros e de isenção de responsabilidades no exercício das funções de controlo do navio, tanto antes como após a colisão, que permitiram que, durante mais de oito meses, o navio tenha ficado encalhado na Baía de Algeciras sem ser rebocado e sem que fosse possível recuperar a sua carga,
- I. Considerando que o conteúdo da carga do “New Flame” é composto por 42.500 toneladas de sucata, de origem e toxicidade desconhecidas pela opinião pública, e que nenhuma autoridade competente garantiu, até à data, que tal carga não é poluente nem contém riscos para a saúde humana ou das espécies marinhas, bem como para o ambiente,
1. Solicita à Comissão Europeia que faculte ao Parlamento Europeu todas as informações sobre o caso do “New Flame” que lhe foram transmitidas pelas autoridades nacionais e regionais competentes e, em especial, as informações relativas ao pedido de ajuda através do mecanismo comunitário de intervenções de socorro da Protecção Civil, incluindo em caso de poluição marinha acidental, criado pela Decisão 2001/792/CE, Euratom¹, que prevê que sejam postos à disposição dos Estados-Membros, sempre que o Estado-Membro afectado pelo acidente o solicite, navios de combate à poluição dependentes da Agência Europeia de Segurança Marítima;
 2. Exige à Comissão Europeia que, no seu papel de “guardiã dos Tratados”, verifique se as autoridades competentes agiram de forma correcta para evitar a catástrofe em cumprimento das obrigações que decorrem dos artigos 2.º, 3.º, 6.º, 10.º, n.º 2 do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 174.º e n.º 4 do artigo 175.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e que tome, se necessário, as medidas de carácter judicial eventualmente necessárias para sancionar o comportamento das referidas autoridades;
 3. Solicita à Comissão Europeia que investigue se a poluição causada pelos derrames resultantes das actividades de “bunkering” na Baía de Algeciras infringem a regulamentação europeia em matéria ambiental em geral e, concretamente, a Directiva 2005/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa à poluição por navios e à introdução de sanções em caso de infracções;
 4. Solicita à Comissão Europeia que verifique se, no estreito de Gibraltar e, mais concretamente, na Baía de Algeciras, em cuja zona se regista um tráfego marítimo muito intenso e por onde transitam cerca de 100.000 navios por ano, está a ser rigorosamente aplicada a actual Directiva 2002/59/CE, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios;
 5. Solicita ainda à Comissão que verifique se as autoridades competentes cumpriram as obrigações decorrentes da Directiva 1995/21/CEE, de 19 de Junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da

¹ JO L 297 de 15.11.2001, p. 7.

navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios, e da directiva 2004/35/CEE, de 21 de Abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais;

6. Solicita à Comissão que verifique se a Espanha e o Reino Unido transpuseram correctamente para os respectivos direitos nacionais as normativas comunitárias atrás mencionadas;
7. Solicita à Comissão que exija às autoridades competentes informações sobre o conteúdo da carga do navio, bem como sobre os planos e o calendário para rebocar o navio e para controlar os riscos de poluição susceptíveis de advir da referida carga, e que a Comissão ponha esses dados à disposição do Parlamento Europeu;
8. Insta a Comissão a exortar os Estados Membros que ainda o não tenham feito a ratificar, o mais cedo possível, a Convenção Internacional de 2001 sobre a responsabilidade civil por danos resultantes da poluição causada por combustível de bancas (Convenção Bancas) e a Convenção Internacional de 1996 sobre a responsabilidade e a indemnização por danos ligados ao transporte por mar de substâncias nocivas e potencialmente perigosas (conhecida por "Convenção HNS"), a fim de permitir a sua entrada em vigor e avançar no sentido da melhoria da segurança marítima das costas europeias e da protecção jurídica das vítimas no momento de as indemnizar pelos danos resultantes da poluição causada por hidrocarbonetos e substâncias nocivas e potencialmente perigosas;
9. Insta a Comissão a tomar em consideração, em conjunto com a Agência Europeia de Segurança Marítima, os progressos científicos no âmbito da luta contra a poluição causada por navios, incluindo a causada por hidrocarbonetos ou substâncias nocivas e potencialmente perigosas, e incorpore esses progressos na legislação comunitária, nos termos do segundo parágrafo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/2006 relativo ao financiamento plurianual das actividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição causada por navios e que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002;
10. Propõe à Comissão que intervenha junto das autoridades nacionais e regionais competentes no sentido da obtenção de um protocolo público de acção na zona do Estreito de Gibraltar, concretamente na Baía de Algeciras, idêntico aos acordos bilaterais e regionais em vigor celebrados entre Estados costeiros, protocolo esse que preveja a assistência mútua aquando da ocorrência de casos de poluição marítima, no sentido de evitar a cadeia de erros e de conflito de competências verificados no caso do naufrágio do "New Flame";
11. Insta a Comissão Europeia a instaurar, com base nas informações recolhidas e caso se confirme o incumprimento das normas comunitárias por parte das autoridades competentes, processos de infracção junto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos governos e parlamentos de Espanha e do Reino Unido.